

Releitura constitucional do princípio do pas de nullité sans grief no processo penal

Autor(a): Ademar Borges

Publicado em: 02 de fevereiro de 2021

Publicação: jota_import

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/colunistas/ademar-borges/releitura-constitucional-do-principio-do-pas-de-nullite-sans-grief-no-processo-p>

Fonte original: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/releitura-constitucional-do-principio-do-pas-de-nullite-sans-grief-no-processo-penal>

Identificador citável: juristube.com.br/colunistas/ademar-borges/releitura-constitucional-do-principio-do-pas-de-nullite-sans-grief-no-processo-p#ep-7d36a6c7

Resumo

Estado de Direito não pode conviver com sistema processual penal que incentiva desrespeito à lei

Texto integral

É consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) [1] e do Supremo Tribunal Federal (STF) [2] a máxima de que a declaração de nulidade do ato ilegal depende da demonstração de prejuízo à defesa, conforme estipula o art. 563 do CPP: “ Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa ”. Trata-se de exigência que sujeita a declaração de nulidade de um ato processual praticado em inobservância às formalidades previstas em lei à prévia demonstração de prejuízo ocasionado ao acusado. O art. 563 do CPP materializa o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), de origem inquisitorial, que busca preservar, ainda que em detrimento dos direitos fundamentais do acusado, a eficiência do processo penal como instrumento de aplicação da punição criminal. No paradigma inquisitorial, as formas legais são passíveis de flexibilização em prestígio à busca da verdade real : a declaração de nulidade dos atos processuais praticados em desconformidade à lei era vista, nessa perspectiva, como um excesso de formalismo , um obstáculo à realização da justiça . Não são poucas, na doutrina, as vozes críticas à alta tolerância da jurisprudência brasileira em relação às violações à lei processual penal mantidas em nome do princípio da instrumentalidade das formas. [3] Essas críticas têm enfatizado que o princípio da instrumentalidade das formas já não mais ocupa lugar de centralidade no paradigma do processo penal acusatório . [4] Se a legitimidade do processo penal inquisitorial se assentava na descoberta da verdade real e privilegiava o resultado da persecução penal, a legitimidade do processo penal acusatório decorre da estrita submissão dos atos processuais ao parâmetro da legalidade . [5] O direito comparado tem procurado destacar a necessidade de, sem prejuízo do valor fundamental que assume a legalidade sob o ponto de vista substancial, reivindicar também no plano processual a importância e essencialidade da estrita aderência pelo juiz ao sistema de legalidade processual . [6] Somente assim o direito processual penal poderá desempenhar adequadamente sua principal função, que é a de limitar o poder punitivo estatal por meio da instituição de parâmetros normativos vinculantes e obrigatórios que garantam o mais amplo exercício do contraditório e da ampla defesa, em procedimento marcado pela paridade de armas e pela imparcialidade do Judiciário. [7] Ainda que se reconheça, no contexto da atual

Constituição, a validade e pertinência do princípio da instrumentalidade das formas no processo penal, uma interpretação constitucionalmente adequada do art. 563 do CPP deve garantir, de um lado, a plena submissão do Judiciário às determinações da lei processual penal; [8] e, de outro, o efetivo exercício pelo acusado dos direitos fundamentais que expressam as diversas dimensões da noção de processo justo. A interpretação do art. 563 do CPP conforme as exigências da Constituição não pode conduzir à consolidação de uma cultura judicial de desrespeito sistemático à lei. [9] Se as formas legais que estruturam o processo penal – e concretizam importantes direitos fundamentais do acusado – puderem ser inobservadas sem qualquer consequência, a lei processual deixará de exercer efetivo controle do poder punitivo estatal e se converterá em mera recomendação sem caráter prescritivo, sujeita à constante manipulação e desprovida de aptidão para pautar concretamente a atuação das autoridades estatais. É o que destacou o ministro Celso de Mello ao afirmar que “a regra inscrita no art. 5º, inciso XXXV, da Lei Fundamental, garantidora do direito ao processo e à tutela jurisdicional, constitui o parágrafo régio do Estado Democrático de Direito, pois, onde inexistir a possibilidade do amparo judicial, haverá, sempre, a realidade opressiva e intolerável do arbítrio do Estado ou dos excessos de particulares, quando transgridam, injustamente, os direitos de qualquer pessoa.” [10] A trajetória da jurisprudência nacional sobre o tema não é exatamente virtuosa. Uma combinação da exigência de comprovação de prejuízo pelo réu, de um lado, com a negação sistemática de que a própria condenação criminal constitui prova suficiente desse prejuízo, de outro, tem produzido um quadro preocupante de altíssima e injustificável tolerância com a violação das garantias processuais no Brasil. Alguns julgados do STJ já chegaram a afirmar, e.g., que “a condenação, por si só, não pode ser considerada como prejuízo, pois, para tanto, caberia ao impetrante demonstrar que a nulidade apontada, caso não tivesse ocorrido, ensejaria a absolvição do paciente ou a desclassificação de sua conduta, situação que não se verifica nos autos” [11] e que “a alegação de que ele poderia ter alterado seu depoimento se soubesse o teor das declarações das testemunhas é insuficiente, no caso concreto, para justificar o reconhecimento da nulidade”. [12] Na prática, contudo, essa diretriz jurisprudencial conduz à convalidação de qualquer tipo de ilegalidade eventualmente praticada pelo juiz no curso do processo. É que, por mais grave que seja a afronta à lei processual penal, o standard probatório exigido para a comprovação do prejuízo por parte do acusado – comprovação cabal de que o juiz chegaria a outra conclusão sobre a culpa do réu caso o ato processual tivesse sido realizado em conformidade à lei – é impossível de ser alcançado. [13] A reprodução dessa orientação jurisprudencial tem conduzido à convalidação de graves ilegalidades que impedem concretamente o exercício de prerrogativas defensivas essenciais à legitimação do exercício do poder punitivo estatal. Essa interpretação do art. 563 do CPP conduz à imposição de um ônus probatório diabólico ao acusado, pois dele se exige prova de que algo que não ocorreu – um ato inexistente ou um não-ato – teria aptidão para alterar a compreensão do juiz sobre o conjunto probatório. É impossível, contudo, provar de maneira cabal que a realização daquilo que não ocorreu levaria o juiz a alterar sua conclusão sobre a culpa ou inocência do acusado. [14] Convém considerar, a propósito, que a apreciação da prova penal se dá em um contexto de livre convencimento motivado do magistrado, que impede que o observador externo formule um juízo definitivo sobre quais elementos probatórios tiveram peso determinante para a conclusão sobre a culpa do acusado. Por isso mesmo, o STF tem destacado em alguns precedentes que a perda de oportunidade do exercício da ampla defesa e do contraditório são suficientes para invalidar a condenação, especialmente porque a prova de que a observância da lei conduziria à absolvição do acusado é impossível de ser realizada. [15] Essa é a única solução interpretativa autorizada pela Constituição, já que a eventual existência de dúvida sobre a ocorrência de prejuízo para o acusado

deve ser resolvida em seu favor. Trata-se da aplicação da máxima *in dubio pro libertate*, reconhecida inclusive pela jurisprudência do STF. [16] Como consignou Jorge Miranda, “na dúvida, os direitos devem prevalecer sobre as restrições” . [17] Na mesma esteira, Gomes Canotilho e Vital Moreira averbaram que, “em caso de dúvida, deve prevalecer a interpretação que, conforme os casos, restrinja menos o direito fundamental, lhe dê maior proteção, amplie mais o seu âmbito, o satisfaça em maior grau” . [18] Na literatura brasileira, Walter Claudius Rothenburg sublinhou o mesmo ponto: “enquanto a interpretação dos direitos fundamentais deve ser ampliativa, a interpretação das restrições deve ser limitativa” . [19] Nesse contexto, se houver dúvida sobre se o descumprimento das prescrições normativas pelo Estado-juiz produziu ou não prejuízo ao acusado, deve-se prestigiar, mormente em face da existência de condenação criminal, a solução que favoreça a sua liberdade. [20] Essa é, sem dúvida, a única interpretação constitucionalmente aceitável do art. 563 do CPP. Um primeiro sinal importante de mudança de postura da jurisprudência brasileira nessa matéria veio com o paradigmático precedente firmado no julgamento do MS 25.647-MC, no qual o STF reconheceu que a inversão da ordem estipulada no art. 400 do CPP, mesmo no âmbito de processo de cassação de parlamentar, ocasiona prejuízo presumido ao direito de defesa do acusado. Àquela altura, o Ministro Cezar Peluso bem pontuou a impossibilidade de precisar os efeitos do descumprimento da lei processual: “Dependo do que as testemunhas dissessem sobre o depoimento da testemunha que foi ouvida depois. Não sei. Pode ser que não dissessem nada; pode ser que dissessem alguma coisa relevante, assim como, nos processos criminais, não se sabe o que testemunha de defesa vá dizer sobre a prova da acusação. A priori, não se sabe o que dirá.” [21] Os votos condutores desse importante precedente do plenário do STF advertiram que, na maior parte dos casos, é impossível produzir prova cabal de que o respeito à lei processual penal conduziria necessariamente a outro resultado. Esse precedente, embora baseado na interpretação da lei processual penal, afirmou a nulidade de processo de cassação de parlamentar, o que talvez explique a baixa adesão dos Tribunais a essa compreensão no julgamento de casos penais. De qualquer modo, a *ratio* subjacente ao precedente firmado no julgamento do MS 25.647-MC é a de que exigência de demonstração de prejuízo para a decretação de nulidade do ato processo ilegal contida no art. 563 do CPP deve ser interpretada à luz da teoria da perda uma chance processual . [22] Assim, o requisito imposto pelo art. 563 do CPP para o reconhecimento da nulidade estará satisfeito sempre que a parte puder comprovar que a inobservância das formalidades previstas em lei subtraiu uma oportunidade que a lei lhe assegurava de agir no processo para melhorar a sua situação processual . A perda de uma chance processual ocorre, por exemplo, quando a inversão da ordem processual preestabelecida na lei impedir o acusado de produzir provas defensivas a propósito do depoimento de testemunhas de acusação (inversão da ordem de testemunhas) ou de se manifestar pessoalmente sobre todo o conjunto probatório dos autos, inclusive sobre o conteúdo do interrogatório de colaborador premiado (inversão da ordem dos interrogatórios). Há sinais recentes na jurisprudência do STF que mostram uma tendência a interpretar a ideia de prejuízo no processo penal de maneira mais compatível não apenas com o princípio da legalidade como também com a noção de processo justo . Para tanto, a ideia de perda de uma chance processual tem orientado importantes avanços nessa matéria. Isso ficou bastante claro no julgamento dos HCs n. 166.373 e 157.267 por meio dos quais o STF afirmou a ocorrência de nulidade processual em razão da violação do direito do deletado a falar por último no processo penal. Basta observar que, no julgamento do HC 166.373, o Plenário do STF afirmou que a própria ordem da inversão processual entre delatores e delatados configura, por si só, “prejuízo efetivo e real para o acusado em questão” . [23] Confira-se, também nesse sentido, trecho do voto do ministro Ricardo Lewandowski proferido

no julgamento do HC 157.627, cujo resultado prenunciou o atual posicionamento do STF sobre o tema: “ Logo, a inversão processual consagrada pelo entendimento que prestigia a manifestação final de réus colaboradores por último, ou ainda simultânea, ocasiona um sério prejuízo ao recorrente, que não pode manifestar-se repelindo, mais uma vez, os argumentos eventualmente incriminadores ou mesmo para ampliar e reforçar os que lhe forem favoráveis. Diante desse panorama, mostra-se inafastável a conclusão de que, sob pena de nulidade absoluta, os réus colaboradores não podem expressar-se por último, considerada a carga acusatória que permeia suas informações ” . [24] Nesse mesmo precedente, a Segunda Turma do STF assentou, ainda, que o prejuízo decorre também da própria condenação do delatado , conforme se infere do voto do Ministro Gilmar Mendes, que formou a corrente vencedora naquele caso: “ É bem verdade e aí se diz muito sobre essa questão da não declaração de nulidade, ou que não se peça a nulidade, sem que haja prejuízo. E muitas vezes até pode ocorrer esse tipo de situação. Mas um caso que tal, um caso como este, é evidente, Presidente, que o prejuízo é manifesto ou a prova é diabólica. Por quê? Porque já ocorreu a condenação. É preciso que se reforce o direito de defesa ”. Ao aplicar o entendimento firmado pelo STF no julgamento do HC 166.373, o STJ chegou a afirmar que a inversão da ordem das alegações finais entre delatores e delatados constitui “ nulidade absoluta ”, “ não necessitando da comprovação do prejuízo, uma vez que ele está implícito no descumprimento dos preceitos fundamentais ”, sendo que “ a única exigência, até o momento, para a declaração da nulidade aqui examinada, diz respeito à necessidade de o vício ser alegado a tempo e modo ” adequados. [25] Esses precedentes inauguraram um novo capítulo da jurisprudência brasileira a respeito do tema das nulidades no processo penal. Ao enfatizarem a ideia de perda de uma chance ou de uma faculdade processual – dotada de aptidão mínima para beneficiar a posição processual do acusado – como critério fundamental para o reconhecimento da nulidade decorrente da violação da lei processual, o STF e o STJ dão os primeiros passos no sentido da restauração da noção básica de respeito à legalidade no processo penal. O abandono da máxima segundo a qual o reconhecimento da nulidade depende de prova cabal, a cargo do acusado, de que, se o Judiciário houvesse respeitado a lei, o resultado do julgamento seria diverso constitui exigência da ideia de Estado de Direito no processo penal brasileiro. [26] O debate brasileiro sobre o sentido do art. 566 do CPPC – “ Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa ” – parece ter dado pouca importância, até aqui, ao conceito de influência na decisão da causa . Apesar disso, na maior parte dos casos em que o tema é discutido, a determinação da consequência processual do desrespeito à lei depende menos da atribuição de sentido ao conceito de prejuízo – que decorreria, em regra, da própria condenação penal –, e mais da exigência de demonstração de que a ilegalidade teve alguma influência no julgamento. [27] Não é preciso muito para concluir que a influência , aqui, não significa que a ilegalidade seja claramente determinante ou que seja a única razão para a condenação. [28] A verdade é que a distribuição do ônus probatório e argumentativo exigido seja para a comprovação do prejuízo seja para a afirmação de que a ilegalidade teve qualquer influência nas decisões judiciais devem ser substancialmente alteradas. Em primeiro lugar , deve-se afirmar uma presunção relativa de prejuízo em favor do acusado sempre a lei processual penal houver sido desrespeitada. Em segundo lugar , e como consequência dessa presunção, convém imputar ao Poder Judiciário o ônus de demonstração da inexistência de qualquer potencial nexo causal entre a ilegalidade e a sentença condenatória. [29] E, por fim, como regra de desempate em caso de dúvida sobre se a ilegalidade produziu ou não prejuízo ao acusado, deve-se prestigiar a solução que o favoreça (in dubio pro libertate). De fato, a exigência de que o acusado prove que se a lei processual penal houvesse sido

observada o juiz teria concluído pela sua absolvição faz tábula rasa dos direitos fundamentais à ampla defesa e ao contraditório, institucionaliza uma cultura de desrespeito à lei processual pela magistratura e impede que o processo penal exerça suficientemente sua principal função de contenção do arbítrio do poder punitivo estatal. [30] Um Estado de Direito não pode conviver com um sistema processual penal que incentiva o desrespeito à lei e esvazia o sentido das garantias processuais do acusado. É preciso reafirmar a noção básica de respeito à legalidade no processo penal brasileiro. O episódio 48 do podcast Sem Precedentes faz uma análise sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2020 e mostra o que esperar em 2021. Ouça: <https://youtu.be/-hMj5lwXEE> [1] STJ. AgRg no HC nº 546.061, 6ª Turma, rel. min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 28/08/2020. [2] STF. RHC nº 110.623, 2ª Turma, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe 23/03/2012; STF. HC nº 114.787, 1ª Turma, rel. min. Luiz Fux, DJe 13/08/2013; STF. HC nº 82.177, 2ª Turma, rel. Celso de Mello, DJe 31/01/2013; STF. HC nº 114.789, 1ª Turma, rel. min. Roberto Barroso, DJe 29/09/2014. [3] Cf., por todos, Geraldo Prado. Sistema Acusatório : a conformidade constitucional das leis processuais penais. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 105. [4] De acordo com Ricardo Jacobsen Gloeckner, quanto mais rigorosos os limites às práticas dos atos processuais, mais vinculada estará ao sistema acusatório; ao passo que, quanto mais vinculada a um aproveitamento de atos irregulares está a teoria das nulidades, mais próxima de um amorfismo e mais arraigada estará num modelo inquisitório. Cf. Ricardo Jacobsen Gloeckner. Nulidades no Processo Penal . 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. [5] É particularmente perigoso o afastamento do Judiciário do cânone da legalidade processual, especialmente quando a criatividade judicial é ditada por necessidades contingentes ou, o que é o mesmo, quando se utiliza o processo penal como um instrumento de controle social. Cf., sobre o tema, GAROFOLI, Vincenzo. Miopia legislativa e politica dell'emergenza nei falsi equilibri della legge processuale penale . Diritto penale e processo , v. 14, p. 7, 2008. [6] Cf., a respeito, AMODIO, Ennio. Crisi della legalità processuale, filosofia della rassegnazione e autorevolezza dei giuristi. Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale , p. 432, 2004. [7] Ferrajoli chega a defender que a finalidade do Estado de direito é, precisamente conter e limitar o punitivo. Cf. Luigi Ferrajoli. Direito e Razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. No mesmo sentido, Jorge Figueiredo Dias: “ Diz-me como tratas o arguido, dir-te-ei o processo penal que tens e o Estado que o instituiu ” (Direito Processual Penal , 1. v . Coimbra: Almedina, 1974. p. 428). [8] O direito italiano tem enfatizado, com razão, a necessidade de fiscalizar o respeito à legalidade também em relação à dinâmica com que a prova ingressa no procedimento probatório. Cf., sobre o tema, Tullio Padovani. “Il crepúsculo della legalità nel processo penale”. Indice Penale , vol. 2, nº 2, 1999, p. 527. [9] Afinal, a fundação do Estado de direito está indissociavelmente ligada à ideia de limitação jurídica do poder punitivo estatal. Cf. Santiago Mir Puig. Bases Constitucionales del Derecho Penal . Madri: Iustel, 2011, p. 16. [10] STF, AgR na Rcl nº 6.534, Tribunal Pleno, rel. min. Celso de Mello, julg. em 25/09/2008. [11] STJ. AgRg no HC nº 484.699, 5ª Turma, rel. min. Joel Ilan Paciornik, DJe 20/05/2019. [12] STJ. AgRg no HC nº 484.699, 5ª Turma, rel. min. Joel Ilan Paciornik, DJe 20/05/2019. [13] Ao analisar a jurisprudência nacional a respeito do tema no ano de 2000, Jacinto Coutinho advertiu, em lição ainda parcialmente válida para a quadra atual, que “ prejuízo, em sendo um conceito indeterminado (como tantos outros dos quais está prenhe a nossa legislação processual penal), vai encontrar seu referencial semântico naquilo que entender o julgador; e aí não é difícil perceber, manuseando as compilações de julgados, que não raro expressam decisões teratológicas ” (Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Introdução aos Princípios Gerais do Processo Penal Brasileiro. In Separata do Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais ITEC, 2000, p. 44). [14] É nesse sentido, aliás, a

precisa lição de Ricardo Gloeckner: “ Finalmente, mais um problema, desta vez de ordem lógica, se faz presente. A exigência de demonstração de prejuízo é a subordinação da declaração da invalidade do ato a uma verificação de prejuízo, cuja comparação se dá com ato processual não praticado: o ato em conformidade com os elementos normativos. Como seria possível provar hipoteticamente o benefício trazido por um ato não realizado? Na prática se torna indemonstrável o prejuízo, pois se está a fazer comparação entre um ato existente – embora precário – e outro que jamais existiu. [...] De fato, como demonstrar que ato que jamais foi realizado seria mais benéfico do que aquele concretamente realizado? Não se pode comprovar o prejuízo. É empiricamente não demonstrável. Desta arte, percebe-se facilmente que a exigência de demonstração de prejuízo equivale a se deixar as portas abertas à irregularidade processual ” (Ricardo Jacobsen Gloeckner. *Nulidades no Processo Penal* . 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017). [15] Cf. STF. HC nº 69.142, 1ª Turma, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10/04/1992). [16] No RE nº 466.343, o STF averbou: “E é bom não esquecer que a garantia dos direitos individuais deve ser interpretada de maneira a ampliar, em benefício da liberdade, os preceitos de entendimento duvidoso, nem que, desde GAIO, se reconhece que em todos os assuntos e circunstâncias a liberdade é que merece maior favor. É por isso que, como acentua VIEIRA DE ANDRADE, o princípio in dubio pro libertate, cuja fórmula resume tópico ou elemento importante ‘para a tarefa de interpretação das normas constitucionais’, constitui emanção do princípio mesmo da dignidade da pessoa humana e, como tal, ‘deve considerar-se um princípio geral no domínio dos direitos fundamentais’, no sentido ‘de que as restrições aos direitos devem ser expressas ou, pelo menos, poder ser claramente inferidas dos instrumentos normativos aplicáveis’ ” (STF. RE nº 466.343, Tribunal Pleno, rel. min. Cesar Peluso, julg. 03/12/2008). [17] Cf. Jorge Miranda. *Direitos Fundamentais*. Coimbra: Almedina, 2016, p. 470. [18] J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 143. [19] Walter Claudius Rothenburg. *Direitos fundamentais e suas características*. Revista dos Tribunais – Caderno de Direito Tributário e Finanças Públicas , n. 29, 1999 . [20] Aury Lopes Júnior afirma, a propósito: “ 1. na dúvida, sempre deve-se operar a favor rei , ou seja, acolhendo a irresignação da defesa ”. (Aury Lopes Júnior. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. v.II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 399). [21] “ Em processo parlamentar de perda de mandato, não se admite aproveitamento de prova acusatória produzida após as provas de defesa, sem oportunidade de contradição real ” (MS 25647 MC, rel. Carlos Britto, rel. p/ Acórdão Cesar Peluso, Tribunal Pleno, j. em 30/11/2005). [22] Segundo Gustavo Badaró, “ não se pode ignorar que, no caso de uma nulidade, a ‘demonstração’ ou ‘prova’ do prejuízo não se dará da mesma maneira que a ‘prova de um fato’. A alegação de um fato passado poderá ser verdadeira ou falsa. A parte poderá provar, isto é, demonstrar que, na realidade, os fatos se passaram como afirmado. Já o ‘prejuízo’ não é um fato, mas sim uma perda de uma chance de se obter uma melhor posição processual, caso tivesse o processo seguido o modelo legal. Trata-se, pois, de uma ‘prova’ em termos lógico-argumentativos, expondo como poderia haver uma melhora na situação da parte prejudicada pela inobservância da forma ou modelo legal ” (Gustavo Irving Badaró. O “colaborador premiado” como figura específica da persecução penal e a necessidade de um regime legal próprio: os problemas da instrução e a ordem de apresentação dos memoriais. Artigo publicado no Conjur em 24/09/2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-24/gustavo-badaro-figura-especifica-colaborador-premiado>>. Acesso em 12 de outubro de 2020). [23] Informativo 953 do STF. HC nº 166.373, rel. Min. Edson Fachin, Red. p/ Acórdão. min. Alexandre de Moraes, julg. 02/10/2019. [24] HC 157627 AgR, Rel. Edson Fachin, rel. p/ acórdão Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. em 27/08/2019. [25] STJ.

AgRg no RHC nº 119.520, 5ª Turma, rel. ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 31/08/2020. [26] O constitucionalismo, sob uma perspectiva garantista, indica uma dupla função da Constituição no estado de direito: no plano formal, se trata de subordinar os poderes públicos às leis gerais e abstratas que disciplinam seu exercício; no plano substancial, impõe a necessidade de funcionalização de todos os poderes do Estado a serviço da garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos. Cf., para uma visão completa sobre o tema, Luigi Ferrajoli. *Democracia y garantismo*. 2ª ed. Madri: Trotta, 2010. [27] Essa percepção não escapou à atenta observação de Luís Greco e Alaor Leite: O status processual do corréu delator. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/penal-em-foco/o-status-processual-do-correu-delator-30092019>>. Acesso em 27 de janeiro de 2021. [28] Essa ideia é correntemente aplicada para interpretar o dispositivo do CPP que define a conexão probatória (“ quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração ” – inciso III do art. 76). [29] Aury Lopes Júnior afirma, a propósito: “ não havendo dúvida, mas sim divergência entre o alegado pela defesa e a interpretação dada pelo juiz, vale a regra da inversão de sinais: incumbe ao juiz fundamentar porque a atipicidade não impediu a eficácia do princípio constitucional tutelado ”. (Aury Lopes Júnior. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. v.II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 399). [30] A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem afirmado que a “[p] ara que os princípios da legalidade e reserva de lei constituam uma garantia efetiva dos direitos e liberdade da pessoa humana, se requer não só sua proclamação formal, senão a existência de um regime que garanta eficazmente sua aplicação e um controle adequado do exercício das competências dos órgãos ” (CIDH, Opinião Consultiva OC-6/1986).

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

BORGES, Ademar. Releitura constitucional do princípio do pas de nullité sans grief no processo penal. *jota_import*, 2 fev. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/releitura-constitucional-do-principio-do-pas-de-nullite-sans-grief-no-processo-penal>. Acesso via: JurisTube — Acervo Digital de Direito. Disponível em: <https://juristube.com.br/colonistas/ademar-borges/releitura-constitucional-do-principio-do-pas-de-nullite-sans-grief-no-processo-p>. Acesso em: 14 set. 2026.

APA 7ª edição

Borges, A. (2021, February 2). Releitura constitucional do princípio do pas de nullité sans grief no processo penal. **jota_import**. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/releitura-constitucional-do-principio-do-pas-de-nullite-sans-grief-no-processo-penal>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

BORGES, Ademar. 2021. “Releitura constitucional do princípio do pas de nullité sans grief no processo penal.” **jota_import**, February 02. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/releitura-constitucional-do-principio-do-pas-de-nullite-sans-grief-no-processo-penal>

BibTeX

```
@article{ademar-borges-releitura-constitucional-do-princ-pio-do-2021,  
author = {Borges, Ademar},  
title = {Releitura constitucional do princípio do pas de nullité sans grief no processo  
penal},  
journal = {jota_import},  
year = {2021},  
url = {https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/releitura-constitucional-do-principio  
-do-pas-de-nullite-sans-grief-no-processo-penal},  
urldate = {2021-02-02}  
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito

<https://juristube.com.br/colonistas/ademar-borges/releitura-constitucional-do-principio-do-pas-de-nullite-sans-grief-no-processo-p>

PDF gerado em 2026-09-14 17:55 UTC